

REGULAMENTO

DO

PCS SPECIAL EQUITIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
CNPJ nº 46.082.526/0001-69

São Paulo, 19 de junho de 2026.

ÍNDICE

CAPÍTULO I.	DO FUNDO	3
CAPÍTULO II.	DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	7
CAPÍTULO III.	DAS CLASSES DE COTAS	9
CAPÍTULO IV.	DOS ENCARGOS	10
CAPÍTULO V.	DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	10
CAPÍTULO VI.	DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	14
ANEXO A		19
1.	DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS	19
2.	DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS	19
3.	DAS COTAS: CARACTERÍSTICAS, CONDIÇÕES, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, COLOCAÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE	25
4.	DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....	28
5.	DOS ENCARGOS.....	31
6.	DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS	33
7.	DA LIQUIDAÇÃO E DO REGIME DE INSOLVÊNCIA.....	34
8.	DOS FATORES DE RISCO.....	34
9.	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	42

CAPÍTULO I. DO FUNDO

Artigo 1º. Sem prejuízo de termos definidos neste Regulamento, nos Anexos e nos Apêndices, os termos abaixo têm o significado a eles atribuídos neste Artigo 1º.

Administradora	Significa a QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. , sociedade anônima com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar – Parte I, Pinheiros, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40.
Anexo(s)	Significa(m) o(s) anexo(s) descritivo(s) da(s) respectiva(s) Classe(s), que rege(m) o funcionamento da(s) Classe(s) de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento.
Assembleia Especial de Cotistas	Significa a assembleia especial de Cotistas, para a qual são convocados somente os Cotistas da Classe.
Assembleia Geral de Cotistas	Significa a assembleia geral de Cotistas, para a qual são convocados todos os Cotistas.
Ativos Alvo	Significam os ativos elegíveis a integrar a Carteira, conforme descrito na Política de Investimento do respectivo Anexo.
Auditor Independente	Significa o auditor independente devidamente habilitado e credenciado na CVM para prestar os serviços de auditoria do Fundo e das Classes.
B3	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3.
BACEN	Significa o Banco Central do Brasil.
Boletim de Subscrição	Significa o boletim de subscrição por meio do qual cada investidor subscreverá Cotas.
Capital Subscrito	Significa o montante total que os Cotistas se comprometeram a aportar na respectiva Classe a título de integralização de suas Cotas.
Capital Integralizado	Significa o valor total nominal aportado pelos Cotistas na respectiva Classe, em atendimento às chamadas de capital.
Carteira	Significa o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos da respectiva Classe.
CDI	Significa a taxa média diária de depósitos interbancários de um dia <i>over extragruppo</i> , expressas na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas, no último Dia Útil disponível, pela B3 no informativo diário disponível em sua página na Internet: http://www.b3.com.br .
Classe	Significa a classe única de Cotas, para cada qual será constituído patrimônio segregado pela Administradora, conforme aplicável, nos termos da Resolução CVM 175.
CNPJ	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Código Civil	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Código de Processo Civil	Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
Cotas	Significam as cotas de emissão do Fundo, representativas de frações ideais do patrimônio da respectiva Classe.
Cotistas	Significam os titulares de Cotas.
Cotistas Ligados	Significam os sócios, diretores e funcionários da Gestora ou outras partes relacionadas da Gestora que serão investidores relevantes da(s) Classe(s) do Fundo, diretamente ou por meio de outros fundos de investimento geridos pela Gestora.
Crédito Privado	Significam os ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos, exceto no caso de ativos financeiros listados no Artigo 56, parágrafo 1º, inciso I, do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175.
Custodiante	Significa a QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. , sociedade anônima com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar – Parte I, Pinheiros, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40.
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Início	Significa a data da primeira integralização de Cotas, devendo ser considerada a data da primeira integralização da respectiva Classe em cada caso.
Dia Útil	Significa qualquer dia, exceto: (a) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (b) aqueles sem expediente na B3.
Disputa	Significa toda e qualquer disputa relacionada ao Regulamento, aos Anexos ou aos Apêndices, inclusive quanto à sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou extinção, envolvendo quaisquer dos Cotistas ou Prestadores de Serviços, incluindo seus sucessores a qualquer título.
Encargos	Significam os encargos do Fundo ou da Classe, conforme aplicável.
Estratégia	Significa a estratégia denominada <i>Capital Solutions II da Gestora</i> .
Fundo	Significa o PCS SPECIAL EQUITIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO , inscrito no CNPJ sob o nº 46.082.526/0001-69.
Fundos Investidos	Significam quaisquer classes de fundos ou veículos de investimento de qualquer natureza geridos pela Gestora ou

	por suas partes relacionadas, domiciliados no Brasil ou no exterior em que as Classes irão investir como parte da execução da Estratégia.
Gestora	Significa a PRISMA PRIVATE EQUITY LTDA. , sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 22.477, de 28 de agosto de 2024, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.601, 11º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob o nº 53.184.854/0001-31.
Investidores Profissionais	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 11 da Resolução CVM 30.
IPCA	Significa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
Lei de Arbitragem	Significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.
Patrimônio Líquido	Significa o patrimônio líquido da respectiva Classe ou do Fundo, conforme o caso, que é representado pela soma algébrica do valor de todos os ativos, incluindo valores em caixa da respectiva Carteira e os valores a receber, menos as exigibilidades e as provisões.
Política de Voto	Significa a política que disciplina o exercício de direito de voto da Gestora decorrente dos ativos financeiros detidos pela Classe em assembleias, no melhor interesse da Classe, e de acordo com os deveres fiduciários da Gestora.
Prazo de Duração do Fundo	Tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 1º do Artigo 2º.
Prazo de Duração da Classe	Significa o prazo de duração de cada Classe, conforme disciplinado no âmbito de seu respectivo Anexo.
Prestadores de Serviços	Significam os prestadores de serviços em geral, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, contratados pelo Fundo ou pela respectiva Classe.
Prestadores de Serviços Essenciais	Significa a Gestora e a Administradora, sendo certo que quando empregado no singular pode se referir à Gestora ou à Administradora, indistintamente.
Regulamento	Significa o regulamento do Fundo.
Regulamento de Arbitragem	Significa o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado da B3
Resolução CVM 160	Significa a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.

Resolução CVM 175	Significa a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 30	Significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Taxa de Administração	Significa a remuneração devida à Administradora em contraprestação aos serviços de administração fiduciária, cujas características estarão dispostas no Anexo/Apêndice.
Taxa de Gestão	Significa a remuneração devida à Gestora pela prestação dos serviços de gestão, cujas características estarão dispostas no Anexo/Apêndice.
Taxa de Performance	Significa a remuneração devida à Gestora, sem prejuízo da Taxa de Gestão, com base no resultado de cada investimento das Classes, cujas características estarão dispostas no Anexo/Apêndice.
Taxa Máxima de Custódia	Significa a remuneração devida ao Custodiante, cujas características estarão dispostas no Anexo/Apêndice, em contraprestação aos serviços de controladoria, tesouraria, controle e processamento, escrituração e custódia.
Taxa Máxima de Distribuição	Significa a taxa cobrada da Classe, representativa do montante total para remuneração dos distribuidores, expressa em percentual anual do Patrimônio Líquido (base 252 dias).
Taxas de Performance por Destituição	Tem o significado que lhe é atribuído no Anexo/Apêndice.
Termo de Adesão	Significa o termo que o investidor deverá assinar ao aderir à Classe, no qual declarará que conhece e está ciente de todos os termos e condições da Classe, em especial dos riscos aplicáveis ao investimento nas Cotas.
Tribunal Arbitral	Significa o tribunal arbitral disposto no Parágrafo 1º do Artigo 29º deste Regulamento.
Tributos do Gestor	Tem o significado que lhe é atribuído no Anexo/Apêndice.
Valor de Clawback	Tem o significado que lhe é atribuído no Anexo/Apêndice.

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles conforme as definições indicadas neste Artigo 1º e no decorrer do documento. Ademais, **(a)** cabeçalhos e títulos deste Regulamento servem apenas para referência e não limitarão ou afetarão o significado dos Capítulos, Parágrafos ou Artigos aos quais se aplicam; **(b)** os termos “inclusive”, “incluindo”, “particularmente” e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”; **(c)** sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas acima aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e os pronomes masculino, feminino ou neutro incluirão os gêneros masculino, feminino e neutro; **(d)** referências a este Regulamento, exceto se expressamente disposto de forma

diversa, incluem seus anexos descritivos de classes de cotas e apêndices das subclasses, conforme aplicável, bem como seus respectivos apensos, assim como referências a qualquer outro documento ou instrumento incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa; **(e)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(f)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento as referências a itens, apêndices ou anexos aplicam-se a itens, apêndices e anexos deste Regulamento, as referências ao Fundo alcançam todas as suas Classes (quando aplicável) e as referências a Classes alcançam todas as suas subclasses (quando aplicável); **(g)** as definições indicadas neste Artigo 1º, incluindo, mas não se limitando, a "Cotistas", "Classes" ou "Subclasses", quando utilizados no Regulamento, deverão ter sua acepção interpretada de modo a contemplar a estrutura do Fundo de forma ampla (e.g., todos os Cotistas, Classes ou Subclasses); ao passo que quando utilizados nos Anexos ou Apêndices deverão ser interpretados de modo a contemplar apenas o contexto da Classe ou Subclasse na qual estão inseridos; **(h)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; **(i)** todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; e **(j)** as referências ao "Fundo" alcançam a Classe, da mesma forma que referências a outros fundos de investimento alcançam todas as suas classes de cotas ou classe única, conforme aplicável.

Artigo 2º. O Fundo é um fundo de investimento financeiro, regido por este Regulamento, pelos Artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial a Resolução CVM 175.

Parágrafo 1º. O Fundo terá prazo de duração de até 12 (doze) anos contados da data da primeira integralização de Cotas em uma Classe do Fundo, podendo ser encerrado antecipadamente em caso de liquidação integral dos ativos da Classe ("Prazo de Duração do Fundo"). O Prazo de Duração do Fundo poderá ser prorrogado mediante recomendação da Gestora e aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º. O exercício social do Fundo encerra-se no último Dia Útil do mês de janeiro de cada ano.

CAPÍTULO II. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Prestadores de Serviços

Artigo 3º. O Fundo tem seus recursos geridos pela Gestora, a quem cabe exercer de forma ampla todos os direitos inerentes aos ativos e bens integrantes das Carteiras das Classes, observada a Política de Voto, ressalvadas as matérias objeto de Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto na regulamentação vigente e neste Regulamento.

Artigo 4º. O Fundo é administrado fiduciariamente pela Administradora, a quem cabe praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração do Fundo, observado o disposto na regulamentação vigente e neste Regulamento.

Artigo 5º. Os serviços de custódia e controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira, bem como os serviços de tesouraria e escrituração de Cotas serão prestados pela Custodiante.

Artigo 6º. Os serviços de auditoria independente serão prestados por Auditor Independente.

Artigo 7º. A Remuneração devida aos Prestadores de Serviços Essenciais será disciplinada no(s) Anexo(s) ou no(s) Apêndices, conforme o caso, e deverá ser paga diretamente pelo Fundo ao respectivo Prestador de Serviço Essencial com recursos financeiros disponibilizados pela respectiva Classe.

Parágrafo Único. O Prestador de Serviço Essencial pode reduzir unilateralmente a(s) taxa(s) que lhe compete(m) (incluindo por prazos determinados), dispensada a necessidade de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas para que seja promovida alteração das disposições relativas à sua remuneração no respectivo Anexo ou Apêndice.

Artigo 8º. A Administradora e a Gestora não responderão perante o Fundo ou aos Cotistas, individual ou solidariamente, por eventual Patrimônio Líquido negativo da respectiva Classe. Responderão, porém, sem solidariedade, por eventuais prejuízos causados aos Cotistas quando procederem com dolo ou com má-fé, na forma do Artigo 1.368-E do Código Civil.

Artigo 9º. Caso haja Disputas, a respectiva Classe deverá manter a Gestora e a Administradora isentas de responsabilidade e ressarcir-las de quaisquer custos decorrentes dessas Disputas, desde que tais Disputas, passivos, decisões, despesas e perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos em cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de quaisquer possíveis ações judiciais, procedimentos arbitrais ou processos administrativos) estejam relacionados com as atividades da respectiva Classe ou do Fundo.

Parágrafo 1º. Sem prejuízo do disposto Artigo 9º acima, na forma estabelecida na regulamentação vigente, os Prestadores de Serviços responderão perante a CVM dentro de suas respectivas esferas de atuação, pelos atos e omissões próprios, quando procederem com violação à legislação e às normas editadas pela CVM aplicáveis ao Fundo ou a este Regulamento.

Parágrafo 2º. Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo Prestador de Serviço Essencial.

Substituição dos Prestadores de Serviços

Artigo 10º. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de: **(a)** descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM; **(b)** renúncia, observado o disposto neste

Regulamento; ou **(c)** destituição com ou sem Justa Causa, no caso da Gestora, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 11º. No caso de renúncia ou destituição de Prestador de Serviço Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175, em especial, as seguintes:

(a) Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

(b) No caso de renúncia, os Prestadores de Serviços Essenciais devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de liquidação do Fundo.

Artigo 12º. Os efeitos da renúncia da Gestora sobre o recebimento das remunerações que lhe são cabíveis deverão observar o disposto nos respectivos Anexos e Apêndices.

Artigo 13º. Caso haja renúncia e/ou destituição de Prestador de Serviço Essencial em relação a apenas parte das Classes, o Fundo deverá ser cindido na forma do Artigo 70, parágrafo primeiro da Resolução CVM 175, para que o respectivo Prestador de Serviços Essencial continue figurando como prestador de serviços das Classes remanescentes.

CAPÍTULO III. DAS CLASSES DE COTAS

Artigo 14º. O Fundo é representado, na data de sua constituição, por uma única Classe de Cotas.

Parágrafo 1º. O funcionamento da Classes é regido, de modo complementar ao disposto neste Regulamento, pelo Anexo A.

Parágrafo 2º. Durante o Prazo de Duração do Fundo, o Fundo poderá constituir diferentes Classes de Cotas, desde que destinadas a receber, exclusivamente, aplicação de um único cotista Investidor Profissional (fundo exclusivo), que terão patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos, nos termos do Artigo 5º da Resolução CVM 175, mediante ato conjunto da Administradora e da Gestora, sem necessidade de Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 3º. No caso da criação de novas Classes, na forma do Parágrafo 2º acima, este Regulamento será alterado por ato único conjunto da Administradora e da Gestora para inclusão do Anexo e Apêndice e realização das adaptações necessárias, conforme aplicável, que deverão reger as características e condições da classe e suas respectivas subclasses.

CAPÍTULO IV. DOS ENCARGOS

Artigo 15º. Constituem Encargos do Fundo as despesas e gastos previstos na Resolução CVM 175, que podem ser debitadas diretamente do Fundo, assim como de suas Classes, pela Administradora, conforme lista ilustrativa abaixo:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (e) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- (f) despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas; e
- (g) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo.

Parágrafo 1º. Eventuais encargos e/ou contingências que recaiam sobre o Fundo, deverão ser rateadas proporcionalmente entre as Classes com base no percentual devido por cada Classe no Patrimônio Líquido total do Fundo, exceto se deliberado de maneira diversa pela Assembleia Geral de Cotistas, mediante quórum de, no mínimo, maioria de votos dos presentes.

Parágrafo 2º. Além dos Encargos definidos neste Artigo 15º, cada Classe terá seus próprios Encargos, conforme previstos nos respectivos Anexos, que serão dela descontados.

Parágrafo 3º. Salvo por deliberação em contrário na Assembleia Geral de Cotistas, quaisquer despesas não previstas como Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO V. DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 16º. Sem prejuízo de outras matérias previstas neste Regulamento ou nas normas aplicáveis, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, de acordo com os quóruns abaixo:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação (exceto se de outra forma expresso, calculado sobre as Cotas Subscritas)
(a) demonstrações contábeis do Fundo, em até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo o relatório do Auditor Independente;	Maioria, observado o disposto no Artigo 71, parágrafo 3º da Resolução CVM 175
(b) substituição da Administradora;	Maioria das Cotas presentes
(c) substituição da Gestora;	75% das Cotas Subscritas
(d) fusão, incorporação, cisão, transformação ou a liquidação do Fundo;	75% das Cotas Subscritas
(e) alteração do Regulamento, ressalvadas as hipóteses de alteração previstas no artigo 16 abaixo;	75% das Cotas Subscritas

Parágrafo 1º. As alterações (a) e (b) do artigo 15 acima devem ser comunicadas aos Cotistas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo 2º. A alteração (c) do artigo 15 acima deve ser comunicada aos Cotistas imediatamente.

Parágrafo 3º. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral de Cotistas, a cada Cotista cabe 1 (um) voto, representativo de sua participação no Fundo ou Classe, considerando-se o número de Cotas subscritas como representativas da participação financeira para fins de cômputo dos quóruns de votação da Assembleia Geral de Cotistas. Sem prejuízo, as Classes podem estipular sobre a forma de cálculo da quantidade de votos atribuída às eventuais subclasses, desde que a participação dos Cotistas seja equitativa dentro de uma mesma subclasse, que deverão ser observadas para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 4º. Para fins de clareza, em linha com o Artigo 71, §3º da Resolução CVM 175, as demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Parágrafo 5º. Para fins de cômputo dos quóruns de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, o não comparecimento do Cotista em determinada Assembleia Geral de Cotistas será contabilizado como “*não comparecimento*” para fins desse Regulamento.

Artigo 17º. Este Regulamento, os Anexos e os Apêndices podem ser alterados, independentemente de Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, sempre que tal alteração: (a) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

(b) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços, tais como alteração na razão social, endereço, *website* e telefone; (c) envolver redução de taxa devida a Prestador de Serviços. Tais alterações devem ser comunicadas aos Cotistas nos prazos previstos na regulamentação aplicável; ou (d) decorrer da criação de novas Classes.

Artigo 18º. A Assembleia Geral de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 19º. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com no mínimo 10 (dez) dias corridos de antecedência da data de sua realização, ressalvados prazos diversos previstos na Resolução CVM 175 e nos Anexos, e encaminhada aos Cotistas e disponibilizada nos websites da Administradora, da Gestora e, em caso distribuição de Cotas, dos distribuidores.

Parágrafo 1º. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita por correspondência e encaminhada a cada Cotista, por meio de correio eletrônico, contendo, obrigatoriamente, (a) dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, (b) a respectiva ordem do dia, a qual deverá conter todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, e (c) a indicação do local onde os Cotistas possam examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º. Os Cotistas também podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia Geral de Cotistas e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação ou do processo de consulta formal, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Parágrafo 3º. A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da Administradora, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade "mão-própria", disponível nas agências dos correios.

Parágrafo 4º. O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembleia Geral de Cotistas que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação. As informações requeridas na convocação por meio de sistema eletrônico podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Parágrafo 5º. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo 6º. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso.

Parágrafo 7º. O pedido de convocação pela Gestora, ou por Cotistas, será dirigido à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 20º. Anualmente, a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo 1º. A Assembleia Geral a que se refere o artigo 19 acima somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo 2º. A Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 21º. Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas, conforme o caso, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Único. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Artigo 22º. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 23º. Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- (a) A Administradora e a Gestora;
- (b) os sócios, diretores e funcionários da Administradora ou da Gestora;
- (c) empresas ligadas à Administradora ou à Gestora, seus sócios, diretores, funcionários; e
- (d) os prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo 1º. Considerando sua potencial participação expressiva no quadro de Cotistas, os Cotistas Ligados poderão manifestar seu direito de voto livremente em Assembleias Gerais que deliberarem sobre as seguintes matérias: a substituição da Gestora do; a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação do Fundo; o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão ou da Taxa de Performance, observado o disposto no Anexo; a alteração deste Regulamento para a alteração da política de investimento do Fundo; e a liquidação antecipada ou prorrogação do Prazo de Duração do Fundo. Em razão de tal participação relevante dos Cotistas Ligados, como condição para o investimento no Fundo, os

Cotistas comprometer-se-ão a aprovar expressamente a participação dos Cotistas Ligados nas referidas Assembleias Gerais.

Parágrafo 2º. O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas do Fundo no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 3º. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o parágrafo 3º acima pode ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia Geral.

Artigo 24º. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto pelo Cotista. Para fins de cômputo dos quóruns de deliberação do processo de consulta formal, a ausência de resposta de determinado Cotista no processo de consulta formal será contabilizada como “*não comparecimento*” para fins desse Regulamento.

Parágrafo 1º. O processo de consulta formal será formalizado por correspondência, dirigida pela Administradora a cada Cotista, para resposta no prazo definido em referida correspondência, que deverá se dar dentro do prazo de **(a)** 10 (dez) dias corridos, contado da consulta por meio eletrônico; e **(b)** 15 (quinze) dias corridos, contado da consulta por meio físico.

Parágrafo 2º. A ausência de resposta no prazo previsto no Parágrafo 1º acima será considerada como abstenção por parte do Cotista. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes somente os Cotistas que tenham respondido a consulta.

Parágrafo 3º. Quando utilizado o procedimento previsto neste Artigo 24º, o quórum de deliberação será o mesmo previsto no Artigo 16º ou no respectivo Anexo.

CAPÍTULO VI. DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25º. A Administradora deve disponibilizar as informações periódicas e eventuais do Fundo, inclusive as relativas à composição da Carteira, no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os Cotistas da mesma Classe.

Parágrafo 1º. Mensalmente será enviado extrato aos Cotistas contendo o saldo, a movimentação, o valor das Cotas no início e final do período e a rentabilidade auferida pelo Fundo entre o último dia do mês anterior e o último dia de referência do extrato. Os Cotistas poderão, no entanto, dispensar o envio do extrato de forma física mediante comunicação à Administradora.

Parágrafo 2º. A Administradora disponibilizará mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o balancete, o demonstrativo da composição e diversificação da carteira e o perfil mensal do Fundo ou da Classe.

Parágrafo 3º. O demonstrativo da composição e diversificação da Carteira compreenderá a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da Carteira.

Parágrafo 4º. A Administradora disponibilizará anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e de suas Classes, acompanhadas dos pareceres do Auditor Independente.

Parágrafo 5º. A Administradora divulgará em seu endereço eletrônico na rede mundial de computadores (<http://www.qitech.com.br>) a demonstração de desempenho do Fundo relativo aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último Dia Útil de fevereiro de cada ano e aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último Dia Útil de agosto de cada ano.

Artigo 26º. A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente a Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo 1º. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos da Carteira deve ser: **(i)** comunicado a todos os cotistas da classe afetada; **(ii)** informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; **(iii)** divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e **(iv)** mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor.

Parágrafo 2º. Mensalmente a Administradora divulgará, por meio de publicação no website da CVM, o valor da Cota e do Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo 3º. Caso o Fundo ou as Classes possuam posições ou operações em curso que, a critério da Gestora, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da Carteira poderá omitir sua identificação e quantidade, registrando somente o valor e sua porcentagem sobre o total da Carteira. As operações omitidas deverão ser colocadas à disposição dos Cotistas e de quaisquer interessados no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

Artigo 27º. A Administradora mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessada nas formas abaixo:

Avenida Rebouças, 2.942, 7º ao 12º andar – Parte I, São Paulo, SP, CEP 05402- 500

Endereço eletrônico: administracao.fundos@qitech.com.br

Ouvidoria: Caso já tenha recorrido ao Serviço de Atendimento ao Cotista e não tenha se sentido satisfeito com a solução apresentada, com o número do protocolo de atendimento em mãos, acesse www.qitech.com.br ou ligue para 0800.0244.346.

Artigo 28º. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante a Administradora e a Gestora, conforme aplicável, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 29º. O Fundo, os Cotistas, a Administradora e a Gestora obrigam-se a resolver toda e qualquer Disputa deste Regulamento ou a ele relacionada que não seja resolvida amigavelmente, por meio de arbitragem, nos termos da Lei de Arbitragem, a ser administrada pela CAM-B3, de acordo com seu Regulamento de Arbitragem.

Parágrafo 1º. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros. A(s) requerente(s) deverá(ão) indicar 1 (um) coárbitro e a(s) requeridas(s) deverá(ão) indicar 1 (um) coárbitro. Os 2 (dois) coárbitros, após consulta com as partes da arbitragem, deverão indicar em conjunto o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral. Se qualquer parte da arbitragem não indicar o respectivo coárbitro ou se os 2 (dois) coárbitros não indicarem o presidente do Tribunal Arbitral nos prazos estabelecidos pela CAM-B3, a CAM-B3 fará as indicações faltantes, nos termos do Regulamento de Arbitragem. Não será aplicável qualquer disposição do Regulamento de Arbitragem que limite a escolha de árbitros em razão de lista de árbitros da CAM-B3.

Parágrafo 2º. Na hipótese de arbitragem envolvendo 3 (três) ou mais partes em que **(i)** estas partes não se reúnam em apenas dois grupos de requerentes ou requeridas; ou **(ii)** as partes reunidas em um mesmo grupo de requerentes ou requeridas não cheguem a um consenso sobre a indicação do respectivo coárbitro, todos os árbitros serão nomeados pela CAM-B3, nos termos do Regulamento de Arbitragem, salvo acordo de todas as partes da arbitragem em sentido diverso.

Parágrafo 3º. A sede da arbitragem será a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. A lei aplicável à arbitragem será a lei brasileira, sendo vedado o julgamento por equidade. O idioma da arbitragem será o português, sendo permitida a produção de quaisquer provas em inglês ou espanhol sem necessidade de tradução.

Parágrafo 4º. Antes da constituição do Tribunal Arbitral, qualquer tutela de urgência poderá ser requerida ao Poder Judiciário ou ao árbitro de emergência, nos termos do Regulamento de Arbitragem. Após a constituição do Tribunal Arbitral, todas as tutelas de urgência deverão ser requeridas diretamente ao Tribunal Arbitral, a quem caberá conceder, manter, modificar ou revogar eventuais medidas previamente requeridas ao Poder Judiciário ou ao árbitro de emergência, conforme o caso.

Parágrafo 5º. Sem prejuízo desta cláusula compromissória, fica eleito como exclusivamente competente o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo para eventuais demandas judiciais relativas a **(i)** instituição da arbitragem, nos termos do Artigo 7º da Lei de Arbitragem; **(ii)** tutelas de urgência, nos termos do Artigo 22-A da Lei de Arbitragem;

(iii) execução de título executivo extrajudicial, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do Artigo 781 do Código de Processo Civil; (iv) cumprimento de sentença arbitral, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do Artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil; (v) anulação ou complementação da sentença arbitral, nos termos dos Artigos 32 e 33, § 4º, da Lei de Arbitragem; e (vi) quaisquer outros conflitos que por força da legislação brasileira não puderem ser submetidos à arbitragem. O ajuizamento de qualquer medida judicial admitida pela Lei de Arbitragem ou com ela compatível não será considerado como renúncia à arbitragem.

Parágrafo 6º. No curso da arbitragem, os custos do processo, incluindo a taxa administrativa da CAM-B3 e honorários dos árbitros e peritos, serão arcados pelas partes da arbitragem na forma do Regulamento de Arbitragem. A sentença arbitral determinará o reembolso pela parte perdedora à parte vencedora, de acordo com o resultado de seus respectivos pedidos e levando em consideração as circunstâncias que o Tribunal Arbitral entender relevantes, dos custos da arbitragem e de outras despesas razoáveis incorridas pelas partes da arbitragem, incluindo honorários contratuais de advogados, de assistentes técnicos e outras despesas necessárias ou úteis para o procedimento arbitral. Não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Parágrafo 7º. A arbitragem, incluindo sua existência, a disputa, as alegações e manifestações das partes, as manifestações de terceiros, provas e documentos apresentados, bem como quaisquer decisões ou sentenças proferidas pelo Tribunal Arbitral, será confidencial e somente poderá ser revelada (i) ao Tribunal Arbitral, às partes da arbitragem, aos seus advogados e às pessoas necessárias à boa condução e ao resultado da arbitragem, (ii) se a divulgação de uma informação específica for exigida para cumprimento de obrigações impostas por lei; (iii) se essas informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio que não caracterize violação a essa disposição; ou (iv) se a divulgação dessas informações for necessária para que uma das partes recorra ao Poder Judiciário nas hipóteses previstas na Lei de Arbitragem.

Parágrafo 8º. A CAM-B3 (se antes da constituição do Tribunal Arbitral) ou o Tribunal Arbitral (se após sua constituição) poderão, mediante requerimento de qualquer das partes de arbitragens simultâneas, consolidar arbitragens simultâneas envolvendo este Regulamento ou outros instrumentos a ele relacionados, desde que (i) as cláusulas compromissórias em questão sejam compatíveis; (ii) as arbitragens tenham relação com questões fáticas ou jurídicas substancialmente semelhantes; e (iii) a consolidação não traga prejuízo injustificável a nenhuma das partes das arbitragens consolidadas. O primeiro tribunal arbitral constituído terá poderes para determinar a consolidação das arbitragens simultâneas e sua decisão será vinculante a todas as partes das arbitragens consolidadas.

Parágrafo 9º. Para fins de clareza, esta cláusula compromissória é válida, vinculante e oponível em relação ao Fundo, aos Cotistas, a Administradora e a Gestora ou qualquer outro signatário deste Regulamento, salvo disposição expressa em sentido contrário.

Artigo 30º. Os Cotistas deverão manter em sigilo: (a) as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pela ou para a Administradora ou a Gestora; (b) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles ou por eles disponibilizadas; e

(c) os documentos relativos às operações da respectiva Classe, não podendo revelar utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito da Gestora, ou se comprovadamente obrigado por ordem de autoridades governamentais, sendo que nesta última hipótese, a Gestora deverá ser informada por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

* * *

REGULAMENTO DO PCS SPECIAL EQUITIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO**ANEXO A****CLASSE ÚNICA – RESPONSABILIDADE LIMITADA AÇÕES DO PCS SPECIAL EQUITIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO**

Este anexo é parte integrante do Regulamento do PCS SPECIAL EQUITIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO e tem por objetivo disciplinar o funcionamento da Classe Única – Responsabilidade Limitada Ações do PCS SPECIAL EQUITIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, de emissão do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Anexo têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

1. DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1. A Classe, é constituída como classe de ações, é organizada sob a forma de condomínio de natureza especial aberto, e conta com responsabilidade limitada.

1.2. A Classe terá prazo de duração de até 12 (doze) anos contados da data da primeira integralização de Cotas em uma Classe, podendo ser encerrado antecipadamente em caso de liquidação integral dos ativos da Classe ("Prazo de Duração do Fundo"). O Prazo de Duração da Classe poderá ser prorrogado mediante recomendação da Gestora e aprovação da Assembleia Especial de Cotistas.

1.3. A responsabilidade de cada Cotista é limitada ao valor de subscrição das respectivas Cotas, sendo certo que os Cotistas não respondem pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos ativos integrantes da Carteira ou bens e direitos dos Prestadores de Serviços, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das cotas subscritas por cada Cotista.

1.4. A Classe destina-se a receber, exclusivamente, aplicação de um único cotista Investidor Profissional (classe exclusiva).

1.5. A Classe não possui taxa de ingresso e/ou taxa de saída.

2. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

2.1. O objetivo da Classe é obter a valorização de suas Cotas por meio do investimento de seus recursos predominantemente em ações de empresas brasileiras listadas em bolsa, podendo, ainda, realizar investimento de parcela reduzida e estratégica do patrimônio líquido em classes de fundos de investimento constituídos e registrados no Brasil ou no exterior que invistam em ativos emitidos por empresas de capital fechado. Esta estratégia envolve vários fatores de risco, principalmente de renda variável, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial, estando exposto, inclusive, a risco dos negócios das empresas

emissoras das ações que compõem a Carteira, risco de liquidez e diversos outros riscos inerentes ao objetivo da Classe.

2.1.1 A Classe poderá aplicar seus recursos em qualquer ativo financeiro permitido pela regulamentação em vigor e pelo presente Regulamento, bem como em ativos financeiros negociados no exterior, desde que tenham a mesma natureza econômica de tais ativos. As aplicações da Classe deverão estar representadas pelos seguintes ativos:

Ativo	MÍNIMO
ações admitidas à negociação em mercado organizado	No mínimo 67%
bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercado organizado	
cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações negociadas em mercado organizado	
Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III	

2.1.2 Os recursos excedentes da Carteira podem ser aplicados em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros, observados os limites de concentração previstos na regulamentação vigente e no presente Anexo.

2.1.3 Os investimentos nos ativos financeiros listados no item 2.1.2 acima imediatamente acima não estarão sujeitos aos limites de concentração por emissor estabelecidos na regulamentação em vigor e nesse Anexo, sendo certo que a significativa concentração em ativos de poucos emissores pode aumentar os riscos da Classe.

2.2. A Gestora deverá manter os recursos da Classe aplicados dentro dos seguintes limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, observados ainda os limites de concentração por emissor, em relação ao patrimônio líquido da Classe, conforme disposto nos quadros a seguir:

LIMITES POR EMISSOR	
Ativo	PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido do Fundo)

Instituição Financeira	Sem Limites
Companhia Aberta	Sem Limites
Classes de Fundo de Investimento	Sem Limites
Pessoas Físicas (desde que conte com cobertura integral de seguro, coobrigação integral de instituição financeira ou pessoa jurídica com balanço auditado ou carta fiança emitida por instituição financeira) ou outras pessoas jurídicas de direito privado	Vedado
União Federal	Sem Limites
Títulos ou valores mobiliários de emissão da Administradora, da Gestora ou de empresas a eles ligadas	Até 20%
Cotas de classes de fundos de investimento administrados pela Administradora, Gestora ou empresas a elas ligadas	Sem Limites

LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO	
Ativo	PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido do Fundo)
títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	Até 33%
ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado	
valores mobiliários diversos daqueles previstos abaixo, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM	

contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados abaixo	
títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	
notas promissórias e debêntures desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	
cotas de classe de fundos de investimento financeiro, exceto na modalidade ações	
cotas de classe de fundo de investimento imobiliário	
cotas de classe de fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado	
Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI	
outros ativos financeiros não previstos no presente quadro	
cotas de classes de fundos de investimento em participações	
cotas de classes de fundos de investimento em direitos creditórios	
Ativos financeiros classificados como crédito privado	
Ativos financeiros negociados no exterior	Até 100%
Alavancagem	
Emprestar ativos financeiros	
Tomar ativos financeiros em empréstimo	

2.2.4 O Fundo faz parte da estratégia de investimento em “capital solutions II” da Gestora.

2.2.5 Em se tratando em classe de fundos de investimento em direitos creditórios ou classe de fundos de investimento que invista em direitos creditórios não padronizados, a Gestora poderá aplicar seu patrimônio líquido em cotas seniores e/ou em cotas subordinadas, observados os limites previstos na tabela do item 2.2.3 acima.

2.3. Observado o disposto nos parágrafos anteriores, a Classe poderá realizar operações no mercado de derivativos, inclusive com o uso de alavancagem, além de utilizar ativos da Carteira, títulos públicos federais, para prestação de margens de garantia nas operações em mercados organizados de derivativos no País ou qualquer outra forma de retenção de risco, sem qualquer compromisso de limite a exposição de risco de capital, nos termos do Artigo 73, parágrafo 4º da Resolução CVM 175, conforme disposto no quadro abaixo, sendo certo que tais operações podem resultar em perdas patrimoniais para seu Cotista, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente insolvência da Classe, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis:

OBJETIVO DAS OPERAÇÕES NO MERCADO DE DERIVATIVOS		NÍVEL DE EXPOSIÇÃO A RISCO
I	Proteção da Carteira (Hedge)	Até 100% das posições detidas à vista, até o limite dessas posições;
II	Assunção de Posição	É permitida alavancagem em níveis ilimitados;
III	Arbitragem	É permitida alavancagem em níveis ilimitados;

2.4. É vedado a Classe aplicar seus recursos em cotas de classes de fundos que nela invistam.

2.5. O objetivo de investimento da Classe não caracteriza garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

2.6. Observado o dever fiduciário da Gestora e Administradora perante os Cotistas, a Classe poderá investir em fundos de investimento geridos pela Gestora ou por seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, sem limitação, sem quaisquer vedações, bem como poderá realizar operações secundárias entre a Classe e outros fundos ou veículos geridos pela Gestora, desde que com o viés de ajustar as participações de cada veículo nos Ativos Alvo.

2.7. Caso alguma oportunidade de investimento aderente à Estratégia se enquadre na política de investimento de qualquer outra classe de investimento cuja carteira seja gerida pela Gestora, a Gestora poderá, a seu exclusivo critério, estabelecer uma relação de co-investimento entre a Classe e tais outras classes por ela geridos, em proporção a ser determinada considerando a política de investimento de cada classe, o capital disponível para investimento em cada classe, e tendo em vista o melhor interesse dos Cotistas, conforme determinado pela Gestora em seu juízo de boa-fé.

2.8. Considerando a Estratégia, a Gestora terá liberdade para, a qualquer momento durante o Prazo de Duração da Classe, desde que observados os deveres fiduciários da Gestora frente aos Cotistas, estruturar e captar novas classes de investimento focados em (i) ativos cuja relação risco versus retorno esperado, conforme determinado de boa-fé pela

Gestora, seja inferior ao apetite de risco e/ou retorno absoluto mínimo perseguido pela Classe; e (ii) venture capital, assim entendido como investimentos em companhias em estado inicial de desenvolvimento em rodadas classificadas como "Seed," "Series A" ou "Series B", em qualquer caso sem qualquer restrição ou necessidade de concessão de preferência à Classe.

2.9. Poderão atuar como contraparte em operações realizadas com a Classe, direta ou indiretamente, a Administradora, a Gestora, os seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, bem como classes de fundos de investimento e/ou carteiras de títulos e valores mobiliários por eles administrados.

2.10. Observado o dever fiduciário dos Prestadores de Serviços Essenciais perante os Cotistas, a Classe poderá investir em fundos de investimento geridos pela Gestora ou suas partes relacionadas, sem limitação, sem quaisquer vedações, bem como poderá realizar, direta ou indiretamente, operações secundárias entre a Classe e quaisquer outros fundos ou veículos de investimento, no Brasil ou no exterior, geridos pela Gestora, inclusive com o objetivo de ajustar as participações de cada veículo no Ativo Alvo.

2.11. Não obstante, o emprego pela Administradora e pela Gestora de plena diligência e da boa prática de administração e gestão da Classe, e da estrita observância da política de investimento definida neste Anexo, das regras legais e regulamentares aplicáveis a sua administração e gestão, a Classe estará sujeita aos riscos inerentes às aplicações em classes de fundos de investimento, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos que compõem a sua carteira, acarretando oscilações no valor da cota, observado sempre o disposto no item 8. abaixo.

Política de voto

2.12. A Gestora adota a política de exercício do direito de voto em assembleias de companhias e/ou classes de fundos de investimento nas quais a Classe detenha participação. A política encontra-se disponível no website da Gestora no endereço: <https://www.prismacapital.com/>.

2.12.6 Ao exercer o direito de voto inerente aos ativos integrantes da carteira da Classe, cada caso será analisado pela Gestora com o propósito de defender os interesses da Classe, e buscará votar favoravelmente a deliberações que, a seu ver, sejam no melhor interesse da Classe e dos Cotistas.

2.12.7 Ao votar nas assembleias de quaisquer outras classes de fundos de investimento que sejam geridos pela Gestora, esta deverá observar seus deveres perante os Cotistas da Classe, com vistas a afastar quaisquer conflitos de interesse que possam existir no exercício deste voto, inclusive pedindo orientações de voto quando entender necessário.

3. DO PERÍODO DE INVESTIMENTO

3.1. A Classe contará com um período de investimento de 4 (quatro) anos, a contar de sua primeira integralização de Cotas ("Período de Investimento"), o qual poderá ser prorrogado pela Gestora, a seu exclusivo critério, prorrogações estas que serão devidamente comunicadas aos Cotistas. Durante o Período de Investimento, a Gestora buscará

oportunidades de investimento dentro da Estratégia. Uma vez encerrado o Período de Investimento, nenhum novo investimento será realizado pela Classe.

4. DAS COTAS: CARACTERÍSTICAS, EMISSÃO, CONDIÇÕES, DISTRIBUIÇÃO, COLOCAÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE

Características

4.1. A Classe, na data de sua constituição, não possui subclasses. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas.

4.1.1 Considerando as diferentes características de cada subclasse, conforme aplicável, os Cotistas gozarão de direitos políticos e direitos econômico-financeiros diferentes, observado o disposto nos Apêndices das respectivas subclasses, quando e se aplicável.

Valor

4.2. O valor das Cotas é atualizado diariamente, sendo resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas da Classe, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos deste Anexo, o horário de fechamento dos mercados em que a Classe atue. Adicionalmente, será calculado o valor da Cota a cada conversão de Cotas decorrente de pedidos de resgate, ou toda vez que houver necessidade.

4.2.1 Adicionalmente, será calculado o valor da Cota a cada conversão de Cotas decorrente de Notificações de Chamada ou toda vez que houver necessidade.

Distribuição, Colocação

4.3. As Cotas do Fundo podem ser detidas na sua totalidade por um único Cotista.

4.4. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas da Classe.

4.5. Para emissão de cotas, será utilizado o valor da cota do dia da efetiva disponibilização dos recursos na conta da Classe (D+0).

4.6. Os Cotistas poderão adquirir cotas por instrução verbal, escrita ou eletrônica (se disponível) diretamente à Administradora.

4.7. Os termos e as condições para a distribuição, subscrição e integralização de Cotas no âmbito de qualquer oferta de Cotas (inclusive em relação à existência ou não de direito de preferência dos Cotistas na subscrição de novas Cotas) serão especificadas no instrumento que aprovar a realização da referida oferta e nos documentos de subscrição correspondentes, observado o disposto neste Anexo.

4.8. O Cotista ao ingressar na Classe deve atestar que **(i)** teve acesso ao inteiro teor do Regulamento e deste Anexo, **(ii)** tomou ciência dos fatores de riscos envolvidos e da política de investimento da Classe, **(iii)** tomou ciência de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe, **(iv)** tomou ciência de

que a concessão de registro de funcionamento da Classe não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento ou do Anexo à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo, da Classe ou de seus Prestadores de Serviços e **(v)** é investidor profissional, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30.

Integralização

4.8.1 A integralização das Cotas será realizada em moeda corrente nacional, mediante Transferência Eletrônica Disponível – TED ou qualquer outro sistema de liquidação ou pagamento autorizado pelo BACEN, nos termos e condições previstos no Compromisso de Investimento, neste Anexo e no Regulamento.

Amortização e Resgate

4.9. É admitida a utilização de Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros na amortização ou no resgate ou integralização de Cotas, conforme aplicável, observadas as correspondentes obrigações fiscais eventualmente existentes e ainda, cumulativamente, os seguintes critérios:

(a) Os Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros objeto da integralização deverão ser admissíveis a Política de Investimento;

(b) Os Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros deverão ser previamente aprovados pela Gestora; e

(c) Não poderá haver integralização de Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros com ágio em relação ao preço unitário (PU) das Cotas calculado na curva, conforme aplicável.

4.10. O resgate ou amortização das Cotas realizado mediante a entrega de Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira deverá observar o preço de mercado dos respectivos ativos na data da conversão das Cota, observado o item 4.12 abaixo.

4.11. Os extratos das contas de depósito comprovam a propriedade do número inteiro e/ou fracionário de Cotas pertencentes ao Cotista, conforme os registros da Classe e obrigam a Administradora a cumprir as prescrições constantes deste Anexo, do Regulamento e das normas aplicáveis.

4.12. Na ocorrência de integralização ou dação em Ativos Alvo, o preço dos Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros entregues aos Cotistas será calculado pelo seu valor de mercado, a ser apurado por meio de laudo de avaliação especificamente para este fim, a ser realizado por empresa independente e especializada, a ser contratada pela Classe, conforme orientação da Gestora, em comum acordo com a Administradora. O valor de mercado dos Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros constantes do referido laudo de avaliação serão considerados como resultados da Classe para efeito de cálculo da Taxa de Performance.

4.13. As Cotas não terão prazo de carência para resgate, portanto poderão ser resgatadas a qualquer tempo com rendimentos. O pagamento do resgate das Cotas será efetuado no mesmo dia útil (D+0) da conversão das Cotas.

4.13.2 A conversão das Cotas, assim entendida, a apuração do valor da Cota para efeito do pagamento de resgate, será efetivada em D+0 do recebimento do pedido de resgate pela Administradora. Caso a conversão ocorra em um dia que não seja dia útil, será utilizada a cota do dia útil subsequente. Parágrafo Terceiro.

4.13.3 Admite-se a realização de resgates por meio da entrega de ativos financeiros componentes da carteira da Classe aos Cotistas, mediante aprovação a exclusivo critério da Gestora, a qual será realizada pelo valor de mercado dos respectivos ativos financeiros entregues, na proporção da quantidade de Cotas detidas por cada um, desde que a transferência de tais ativos financeiros seja admitida pela legislação e regulamentação em vigor, observado, ainda, o disposto neste Anexo.

4.13.4 Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da Carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da Classe ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a Administradora poderá declarar o fechamento da Classe para a realização de resgates. Caso a Classe seja declarada fechada, a Administradora deverá proceder a imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura da Classe.

4.13.5 Na hipótese de a Classe permanecer fechada por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, a Administradora obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante citado no caput por ocasião do fechamento, deverá convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), Assembleia Especial extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades: (i) substituição da Administradora, da Gestora ou de ambos; (ii) reabertura ou manutenção do fechamento da Classe para resgate; (iii) possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros; (iv) cisão da Classe; ou (v) liquidação da Classe.

4.13.6 A Classe deve permanecer fechada para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

4.13.7 Não há valores mínimos ou máximos para movimentação e permanência dos investimentos na Classe.

4.13.8 Na hipótese de liquidação antecipada da Classe por deliberação da Assembleia Especial, o pagamento do resgate das Cotas ocorrerá no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de encerramento definida na Assembleia Geral, a qual não deverá ser superior a 30 (trinta) dias contados da data da realização da Assembleia Especial.

4.13.9 Os prazos estabelecidos nos itens 4.12 e seguintes poderão ser prorrogados por decisão da Administradora, nas seguintes hipóteses: (i). liquidez dos ativos integrantes da Carteira incompatível com o prazo determinado para a liquidação; (ii). existência de obrigações ou direitos de terceiros em relação à Classe, ainda não prescritos ou decaídos; (iii). existência

de ações judiciais pendentes, em que a Classe figure no polo ativo ou passivo; ou (iv). decisões judiciais que impeçam o resgate da Cota pelo seu respectivo titular.

4.13.10 A Classe poderá realizar resgates compulsórios de Cotas, a exclusivo critério da Gestora. O referido resgate ocorrerá de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas e não terá incidência de cobrança de taxa de saída.

4.14. Nos dias de feriados na cidade e/ou no Estado de São Paulo ou nos dias em que as praças onde estão localizados os mercados em que são negociados os ativos integrantes da carteira não estiverem em funcionamento, a Administradora não acatará pedidos de aplicação de recursos na Classe e/ou de resgate de suas Cotas, independentemente da praça em que os Cotistas estiverem localizados.

4.14.11 Em dias de feriados de âmbito estadual ou municipal em outras localidades que não aquelas indicadas no caput acima, os Cotistas não poderão efetuar aplicações de recursos na Classe mediante débito em suas respectivas contas correntes ou conta investimento mantidas em agências bancárias abrangidas pelo feriado.

4.15. As amortizações de Cotas ocorrerão conforme as regras de distribuição de resultados descritas no âmbito da Taxa de Performance abaixo.

Negociação e Transferência de Cotas

4.16. Os Cotistas não poderão oferecer as Cotas de que sejam proprietários em garantia de obrigações que tenham sido por eles assumidas, nem poderão constituir qualquer tipo de gravame sobre elas ou transferir direitos sobre elas, exceto conforme permitido por este Anexo. No entanto, a Classe poderá oferecer os Ativos Alvo ou qualquer outro ativo detido por ele em garantia de operações da Classe ou de quaisquer classes de investimento investidas pela Classe.

4.17. A Cota não pode ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de: (i) decisão judicial ou arbitral; (ii) operações de cessão fiduciária; (iii) execução de garantia; (iv) sucessão universal; (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

5. DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

5.1. Taxa de Gestão. Pela prestação dos serviços de gestão da Classe, será devido à Gestora uma Taxa de Gestão equivalente a 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao ano sobre o valor do capital subscrito pelos Cotistas ("Taxa de Gestão").

5.1.1 A Taxa de Gestão é calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) da porcentagem e será paga pela Classe trimestralmente, por períodos vencidos ao trimestre subsequente ao dos serviços prestados.

5.1.2 A partir de 06 de dezembro de 2025, o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao ano será calculado sobre o menor valor entre o Patrimônio Líquido

da Classe e o capital integralizado pelos Cotistas, e será pago pela Classe, trimestralmente, por períodos vencidos.

5.2. Taxa de Performance. A Classe pagará à Gestora uma taxa de performance quando os Cotistas receberem, por meio de resgate de Cotas, valores em moeda corrente nacional e/ou em Ativos Alvo e/ou outros ativos, que correspondam ao somatório do capital integralizado pelos Cotistas ("Taxa de Performance").

5.2.1 A Taxa de Performance será devida apenas mediante a efetiva distribuição de resultados da Classe aos Cotistas, incluindo por meio da distribuição do resultado em ativos, e levará em consideração apenas a efetiva realização dos ativos diretos ou indiretos da Classe, não sendo utilizado o critério de variação da Cota ou do valor dos Ativos Alvo pelo método de marcação a mercado. Tendo em vista sua natureza de contabilização de caixa, não haverá provisionamento periódico do valor devido em relação à Taxa de Performance previamente à sua efetiva cristalização, sendo certo que qualquer provisão ou impacto da Taxa de Performance na Cota da Classe acontecerá apenas mediante a efetiva amortização de Cotas pela Classe aos seus Cotistas.

5.2.2 O pagamento da Taxa de Performance ficará sujeito à distribuição efetiva de resultados da Classe, incluindo nos casos de distribuição em ativos. As despesas e encargos diretos ou indiretos a serem deduzidos na apuração de tais resultados, inclusive aquelas referentes à Taxa de Administração e à Taxa de Gestão, conforme o caso, serão alocadas de maneira proporcional ao capital efetivamente investido pela Classe em Ativos Alvo, subtraído de resultados oriundos de Ativos Alvo já distribuídos aos Cotistas através de resgates, calculado na data de pagamento da referida despesa, conforme tenha sido chamado para compor o investimento em Ativos Alvo, ou custos e despesas relacionados a tais investimentos. As distribuições serão realizadas na seguinte ordem:

(a) Primeiro, 100% (cem por cento) dos recursos a serem distribuídos pela Classe, nos termos deste Regulamento, até que sejam distribuídos aos Cotistas montante bruto equivalente a 100% (cem por cento) do capital integralizado pelos Cotistas;

(b) Segundo, uma vez distribuídos os recursos previstos no item (a) acima, 100% (cem por cento) dos recursos a serem distribuídos pela Classe serão distribuídos pela Classe aos seus Cotistas, por meio de resgate, nos termos deste Anexo, até que seja distribuído aos Cotistas montante bruto suficiente para conferir aos Cotistas rentabilidade equivalente à 100% (cem por cento) da variação do CDI sobre o capital integralizado pelos Cotistas na Classe. Para fins do presente Anexo, "CDI" significa a taxa média diária dos depósitos interfinanceiros – DI de um dia, over extra-grupo, calculada e divulgada diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br); e

(c) Terceiro, uma vez distribuídos os recursos previstos nos itens (a) e (b) acima, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a serem distribuídos pela Classe serão destinados ao pagamento da Taxa de Performance à Gestora, e os 50% (cinquenta por cento) restantes serão destinados pela Classe aos seus Cotistas até que o

montante pago à Gestora, nos termos deste item (c), represente 20% (vinte por cento) do valor total das distribuições e pagamentos realizados pela Classe, nos termos do item (b) e deste item (c); e

(d) Por fim, após as distribuições previstas nos itens (a), (b) e (c) acima, 80% (oitenta por cento) dos recursos a serem distribuídos pela Classe serão entregues aos seus Cotistas, nos termos deste Regulamento, e os 20% (vinte por cento) restantes de tais distribuições serão destinados ao pagamento da Taxa de Performance à Gestora.

5.2.3 Caso a Gestora receba Taxa de Performance sobre resgates parciais de Cotas e, no momento da liquidação da Classe, a rentabilidade efetivamente acumulada das Cotas for menor do que aquela calculada para pagamentos da Taxa de Performance, e seja constatado que a Taxa de Performance total paga à Gestora é superior àquela prevista neste Anexo, a Gestora deverá devolver à Classe o valor necessário para que a Taxa de Performance acumulada recebida pela Gestora seja igual àquela prevista neste Anexo ("Valor de Ajuste"). Sobre o Valor de Ajuste (a) deverá ser deduzido o montante relativo aos tributos incidentes sobre a Taxa de Performance recebida pela Gestora, incluindo, sem se limitar, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS); e (b) deverá ser adicionado o montante relativo aos benefícios tributários efetivamente auferidos pela Gestora decorrentes diretamente do pagamento do Valor de Ajuste à Classe, benefícios tributários estes que sejam líquidos e certos, e auferidos no exercício social em que tal pagamento venha a ser realizado. Em qualquer hipótese o Valor de Ajuste a ser pago pela Gestora à Classe estará limitado ao valor recebido pela Gestora a título de Taxa de Performance.

5.3. Taxa de Performance por Destituição. Caso a Assembleia Especial decida pela substituição da Gestora, com ou sem justa causa, ou esta seja substituída em decorrência de descredenciamento pela CVM, será devido à Gestora uma Taxa de Performance excepcional em razão de tal substituição ("Taxa de Performance por Destituição"). A Gestora fará jus à Taxa de Performance por Destituição nos mesmos termos e condições de pagamento previstos neste item 4.2, mas circunscritas apenas aos investimentos que tiverem sido efetuados até a data de sua destituição, calculados *pro rata temporis* por Dias Úteis, considerando-se a proporcionalidade entre o período de gestão da Gestora destituída, o prazo total decorrido entre cada investimento e o respectivo desinvestimento pela Classe.

5.4. Taxa de Administração. Pela prestação dos serviços de administração, controladoria, tesouraria, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira, bem como pelos serviços de distribuição, escrituração da emissão e resgate de Cotas, será cobrada da Classe uma remuneração que corresponderá a 0,063% (sessenta e três centésimos por cento) ao ano do Patrimônio Líquido da Classe, não compreendendo a taxa de administração dos fundos em que a Classe invista ("Taxa de Administração"). Sem prejuízo do disposto acima, a Taxa de Administração terá um valor mínimo de R\$ 3.150,00 (três mil e cento e cinquenta reais) por mês.

5.4.1 A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o Patrimônio Líquido da Classe do primeiro dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis, e apropriada no primeiro dia útil do mês subsequente.

5.4.2 Em linha com o Artigo 98, §1º da Resolução CVM 175, considerando que a Classe poderá investir em outras classes e/ou fundos de investimento geridos pelo Gestor cujas cotas não sejam admitidas em negociação em mercado organizado, a taxa máxima de administração a ser paga pela Classe, compreendendo a Taxa de Administração e as taxas de administração pagas no âmbito das classes e/ou fundos investidos pela Classe, será equivalente a até 1%a.a. (um por cento ao ano) do Patrimônio Líquido da Classe.

5.5. Taxa Máxima de Custódia. Pela prestação dos serviços de custódia dos ativos da Carteira, o Custodiante fará jus à uma remuneração que corresponderá a 0,007% (sete décimos de milésimos por cento) ao ano do Patrimônio Líquido, com o valor mínimo mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

5.6. O valor da Taxa de Administração e da Taxa de Máxima de Custódia serão corrigidos anualmente pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, contados da data da primeira integralização de Cotas.

5.7. Taxa Máxima de Distribuição. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo não prevê uma Taxa Máxima de Distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

5.8. Sem prejuízo do disposto acima, a Administradora e a Gestora devem transferir à Classe qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

5.9. A Classe não possui taxa de ingresso e/ou saída.

6. DOS ENCARGOS

6.1. Constituem Encargos da Classe as despesas previstas pela Resolução CVM 175, as quais podem ser debitadas diretamente da Classe, pelo Administrador, conforme lista indicativa abaixo:

- (a)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;
- (b)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas relativas à Classe, conforme previstas na Resolução CVM 175;

- (c)** despesas com correspondências de interesse da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d)** honorários e despesas do Auditor Independente;
- (e)** emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
- (f)** despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (g)** honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada à Classe, se for o caso;
- (h)** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores dos Serviços do Fundo no exercício de suas respectivas funções;
- (i)** despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (j)** despesas com a realização de Assembleia Especial de Cotistas;
- (k)** despesas inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- (l)** despesas inerentes à constituição da Classe, serviços legais e demais despesas comprovadas como tendo sido necessárias à constituição da Classe;
- (m)** despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;
- (n)** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira;
- (o)** despesas inerentes à: **(i)** distribuição primária de Cotas; e **(ii)** admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (p)** montantes devidos a título de Taxa de Administração, Taxa Máxima de Custódia, Taxa de Gestão e Taxa de Performance, incluindo a Taxa de Performance por Destituição;
- (q)** montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto no Artigo 99 da Resolução CVM 175;
- (r)** taxa máxima de distribuição, conforme aplicável;
- (s)** despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

(t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175; e

(u) contratação da agência de classificação de risco de crédito.

6.1.1 Quaisquer despesas não previstas como Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo aquelas previstas no parágrafo 4º do Artigo 96 da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto no parágrafo 5º do referido Artigo.

6.1.2 Os Fundos Investidos arcarão com as despesas inerentes à sua constituição e aos seu funcionamento, nos termos previstos nos seus respectivos regulamentos.

7. DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

7.1. Sem prejuízo de outras matérias previstas no Regulamento ou nas normas aplicáveis, compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, de acordo com os quóruns abaixo:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação (exceto se de outra forma expresso, calculado sobre as Cotas Subscritas)
(a) demonstrações contábeis do Fundo, em até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo o relatório do Auditor Independente;	Maioria, observado o disposto no Artigo 71, parágrafo 3º da Resolução CVM 175
(b) substituição da Administradora;	Maioria das Cotas presentes
(c) substituição da Gestora;	75% das Cotas Subscritas
(d) fusão, incorporação, cisão, transformação ou a liquidação do Fundo;	75% das Cotas Subscritas
(e) aumento da taxa de administração, da taxa de performance, se houver, ou das taxas máximas de custódia;	75% das Cotas Subscritas
(f) alteração da política de investimento;	75% das Cotas Subscritas
(g) a liquidação antecipada ou prorrogação do Prazo de Duração da Classe;	75% das Cotas Subscritas
(h) a alteração deste Regulamento para a alteração dos quóruns previstos neste item 7.1;	75% das Cotas Subscritas
(i) alteração do Regulamento, ressalvadas as hipóteses de alteração previstas no item 6.3 abaixo;	Maioria das Cotas presentes
(j) emissão de novas Cotas;	Maioria das Cotas presentes
(k) a prestação de fiança, aval, aceite ou coobrigação pela Classe, relativas a operações direta ou indiretamente relacionadas à sua Carteira;	2/3 das Cotas Subscritas
(l) na hipótese prevista no item 2.12.7 abaixo, a orientação de voto a ser exercida pela Gestora, na qualidade de representante do da Classe, nas assembleias gerais de cotistas das classes de investimento detidas pela Classe;	Maioria das Cotas presentes

7.2. Aplicam-se às deliberações em sede de Assembleia Especial de Cotistas os mesmos procedimentos estipulados no CAPÍTULO V do Regulamento.

7.3. O Regulamento, os Anexos e os Apêndices, caso existam, podem ser alterados, independentemente de Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, sempre que tal alteração: **(a)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços, tais como alteração na razão social, endereço, *website* e telefone; **(c)** envolver redução de taxa devida a Prestador de Serviços. Tais alterações devem ser comunicadas aos Cotistas nos prazos previstos na regulamentação aplicável; ou **(d)** decorrer da criação de novas Classes.

8. DA LIQUIDAÇÃO E DO REGIME DE INSOLVÊNCIA

8.1. Mediante a ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos, a Administradora deverá verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está, ou se há evidências de que pode vir a estar, negativo, a saber: **(a)** eventos atípicos de flutuações de mercado, **(b)** risco sistêmico, **(c)** condições adversas de liquidez, **(d)** negociações atípicas nos mercados em que a Classe opera, **(e)** eventos que afetem significativamente o risco de crédito de contrapartes em operações da Carteira, que resultem em necessidade de remarcação dos ativos para baixo (*impairment*), **(f)** aumento de provisão para devedores duvidosos, **(g)** inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência e/ou **(h)** medidas semelhantes que afetem o Patrimônio Líquido.

8.2. Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, deverá ser divulgado fato relevante, observado os procedimentos e as medidas previstas no Artigo 122 da Resolução CVM 175, incluindo o preparo, em conjunto com a Gestora, de plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

8.3. Por ocasião da liquidação da Classe, a Administradora, conforme orientação da Gestora, promoverá a alienação dos ativos integrantes da Carteira e o produto resultante será entregue aos Cotistas como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas.

8.4. A alienação dos ativos que compõem a Carteira, por ocasião da liquidação da Classe A, poderá ser feita por meio da seguinte forma: **(a)** alienação por meio de transações privadas; **(b)** venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado, observado o disposto na legislação aplicável; ou **(c)** caso não seja possível adotar os procedimentos descritos nos itens "(a)" e "(b)", dação em pagamento dos bens e ativos da Classe como forma de pagamento da amortização das Cotas.

9. DOS FATORES DE RISCO

9.1. Não obstante a diligência e os cuidados e a serem empregados pelos Prestadores de Serviços Essenciais na implantação da política de investimento, os investimentos da Classe,

bem como dos Fundos Investidos, por sua própria natureza, estão sujeitos a variações de mercado, a riscos inerentes aos emissores dos Ativos Financeiros e a riscos de crédito de modo geral. Portanto, não poderão os Prestadores de Serviços Essenciais serem responsabilizados por qualquer depreciação dos ativos da Carteira ou por eventuais prejuízos impostos ou gerados aos Cotistas.

9.2. Dentre os fatores de risco a que a Classe está sujeita, destacam-se, sem limitação, os seguintes fatores de riscos, subdivididos quanto à sua materialidade:

Riscos de Maior Materialidade

(i) Riscos de Mercado. O valor dos ativos da Classe está sujeito às variações e condições dos mercados, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e dívida externa, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Em caso de desvalorização do valor dos ativos que compõem a Carteira, o Patrimônio Líquido pode ser afetado negativamente. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do Fundo e da Classe, em especial aquelas que invistam em ativos negociados publicamente.

(ii) Risco de Alteração na Legislação Aplicável ao Fundo. A legislação aplicável ao Fundo, incluindo, sem limitação, leis tributárias e leis que regulamentem investimentos em cotas de fundos de investimentos no Brasil está sujeita a alterações. Ainda, poderá ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas, bem como as condições para distribuição de rendimentos. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados da Classe. O risco de alteração na legislação tributária engloba o risco de perdas decorrente da criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou a revogação de isenções vigentes, sujeitando o Fundo ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente, incluindo a possibilidade de recolhimento de tributos sobre investimentos ainda não realizados.

(iii) Arbitragem. O Regulamento prevê a arbitragem como meio de solução de disputas. O envolvimento do Fundo em um eventual procedimento arbitral pode gerar impactos significativos ao Fundo, implicando em custos que podem impactar o resultado do Fundo. Adicionalmente, o custo de uma arbitragem pode ser comparativamente maior do que o custo relacionado a um processo judicial.

(iv) Limitação de Responsabilidade. A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica) alterou o Código Civil e estabeleceu que os regulamentos dos fundos de investimento podem limitar a responsabilidade de seus cotistas ao valor de suas cotas, sujeito às disposições da Resolução CVM 175. Considerando a recente edição da Resolução CVM 175, a CVM e os tribunais brasileiros ainda não emitiram quaisquer decisões interpretando a limitação da responsabilidade dos

Cotistas e não há jurisprudência administrativa ou judicial sobre o assunto, nem sobre o processo de insolvência aplicável a fundos de investimento após a promulgação de tais normas, não havendo garantia sobre como a CVM e os tribunais brasileiros interpretarão tais disposições legais e regulatórias.

(v) Risco de Patrimônio Líquido negativo. As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações. Tendo em vista que a responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor por eles subscrito, diante da possibilidade de o Patrimônio Líquido se tornar negativo, a Administradora e a Gestora deverão adotar as medidas previstas neste Regulamento, observado, ainda, o disposto nos Artigos 122 a 125 da parte geral da Resolução CVM 175. A adoção de tais medidas não necessariamente eliminará o risco de insolvência da Classe, podendo ocorrer a liquidação da Classe ou se tornar necessário que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

(vi) Ausência de responsabilidade do Cotista diante do Patrimônio Líquido negativo. A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil e na forma regulamentada pela Resolução CVM 175. Nesse sentido, diante da hipótese de Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá adotar as medidas previstas no Anexo, observado o Capítulo XIII da Resolução CVM 175. Todavia, a adoção das referidas medidas não isentará o risco de solvência da Classe, podendo ocorrer a liquidação da Classe ou ocasionar a necessidade de a Administradora entrar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

(vii) Risco de Concentração. A concentração de investimentos pela Classe e, sobretudo, dos Fundos Investidos, em um mesmo ativo ou emissor pode potencializar a exposição da Carteira aos riscos mencionados neste Anexo. De acordo com a política de investimento da Classe, este poderá estar exposto a significativa concentração em poucos ativos financeiros. No caso dos fundos de investimento investidos pela Classe, não existirão limites de concentração por cedentes, devedores/sacados de direitos creditórios, ações de emissão de companhias ou, ainda, imóveis.

(viii) Risco de Alteração na Legislação Aplicável ao Fundo, à Classe e/ou aos Cotistas. As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos financeiros e ao Fundo Investido, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pelo Fundo Investido.

(ix) Risco de Desenquadramento Tributário da Carteira. A Gestora envidará esforços para manter a composição da Carteira, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de que tratam os Artigos 25 e 40 da Lei nº 14.754/23 para fins tributários, procurando assim, evitar mudanças que impliquem em alteração do tratamento tributário da Classe e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável a Classe devido à possibilidade de inobservância, ainda que temporária, dos requisitos de composição de portfólio de que tratam referidos dispositivos da Lei nº 14.754/23, em razão, entre outros motivos, da adoção de determinadas estratégias pela Gestora para fins de cumprimento da política de investimentos da Classe e/ou proteção da carteira da Classe. O desenquadramento tributário da Carteira pode trazer prejuízo aos Cotistas.

(x) Riscos de Investimento em Renda Variável. Os ativos de renda variável que podem ser adquiridos pela Classe são considerados de alto risco, estando sujeito, principalmente, **(a)** à possibilidade de flutuações nos preços, o que reflete diretamente no valor das Cotas, sendo que os recursos aplicados pelos Cotistas podem valorizar-se ou sofrer depreciação de preços e cotações de mercado no período entre o investimento realizado e o resgate das Cotas; e **(b)** à possibilidade de alterações, isoladas ou simultâneas, de condições econômicas, políticas, financeiras, legais, fiscais e regulatórias que podem causar oscilações significativas no mercado, bem como afetar adversamente o preço dos ativos de emissão de determinadas companhias, setores ou regiões.

(xi) Risco de Mercado Externo. A Classe poderá manter em sua Carteira ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir cotas de fundos de investimento que invistam no exterior; conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativos a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos da Classe estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a Classe invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da Classe. As operações da Classe poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

Riscos de Média Materialidade

(xii) Risco de Crédito. Consiste no risco dos emissores de ativos que integram a Carteira e/ou dos Fundos Investidos não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros. Adicionalmente, os contratos de derivativos e demais contratos que integram a Carteira estão sujeitos ao risco de a contraparte ou a instituição garantidora não honrar com sua liquidação. Da mesma forma, tendo em

vista a possibilidade de investimento pela Classe em fundos de investimento imobiliário, a Classe poderá fazer jus ao recebimento de rendimentos pagos a partir da percepção, pelos Fundos Investidos, dos valores pagos por emissores dos ativos imobiliários, bem como pela locação, arrendamento ou compra e venda de imóveis. Assim, por todo tempo em que os referidos imóveis estiverem locados ou arrendados, ou restarem créditos devidos em decorrência dos ativos, a Classe estará exposta aos riscos de crédito dos emissores, locatários ou arrendatários. Da mesma forma, em caso de alienação dos imóveis, a Classe estará sujeita ao risco de crédito dos adquirentes. Alterações ou equívocos na avaliação do risco de crédito dos emissores podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a Carteira ou dos fundos por ele investidos.

(xiii) Riscos de Uso de Derivativos. A Classe realiza operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento, sem limites pré-definidos para alavancagem. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da Classe, podendo ocasionar significativas perdas patrimoniais aos seus investidores.

(xiv) Risco de Liquidez. Dependendo das condições do mercado, os ativos financeiros da Classe e/ou dos fundos de investimento por ela investidos podem sofrer diminuição de possibilidade de negociação. Nesses casos, a Gestora poderá, eventualmente, ver-se obrigada a aceitar descontos ou deságios na venda dos ativos (ou de ágio na compra), prejudicando a rentabilidade da Classe. Por prever a alocação de recursos em instrumentos com potencial de retorno superior ao de instrumentos tradicionais, porém com potencial de negociabilidade no mercado mais restrita que os instrumentos convencionais, a Classe poderá ter que aceitar deságios em relação ao preço esperado de seus instrumentos e, com isso, impactar negativamente a sua rentabilidade. Além disso, a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a amortizações ou resgates, em decorrência de condições atípicas de mercado e/ou outros fatores que acarretem falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da Carteira e dos fundos de investimento por ela investidos são negociados. Neste caso a Gestora pode ser obrigada a liquidar os ativos a preços depreciados para fazer frente a amortizações ou resgates, o que poderá influenciar negativamente o Patrimônio Líquido. Adicionalmente, determinados fundos de investimento investidos pela Classe podem ser constituídos na forma de condomínios fechados, não sendo admitida, portanto, a possibilidade de resgate de suas cotas, a não ser ao final do seu prazo de duração, o que pode gerar dificuldade de liquidez para a Gestora se desfazer de determinadas posições mantidas pela Classe e impactar a liquidez dos Cotistas..

(xv) Risco Cambial. As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de câmbio e juros e nos preços dos ativos financeiros em geral, bem como afetar o desempenho da Classe.

(xvi) Risco de Descontinuidade. A continuidade da Classe está diretamente vinculada à continuidade dos Ativos Alvo integrantes da sua Carteira, sobretudo dos fundos de investimento por ela investidos. Dessa forma, a Classe está indiretamente exposta à

continuidade das atividades dos ativos que integrem as carteiras dos Fundos Investidos pela Classe. Adicionalmente, conforme previsto neste Anexo, poderá haver a liquidação antecipada da Classe mediante deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, inclusive mediante entrega de Ativos Financeiros e/ou Ativos Alvo detidos pela Classe diretamente aos seus Cotistas.

(xvii) Riscos Específicos Relacionados a Investimentos em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios. De acordo com a política de investimento, a Classe poderá investir em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDC"), que investem em direitos creditórios cujos documentos comprobatórios podem apresentar irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos direitos creditórios. A guarda da documentação relativa aos direitos creditórios por terceiro pode representar uma limitação, em termos de verificação da origem e formalização dos direitos creditórios. Adicionalmente, nos termos da regulamentação vigente, é facultado à instituição custodiante realizar, diretamente, ou por meio de terceiros contratados, verificação periódica da documentação referente aos direitos creditórios, podendo, inclusive, realizar a verificação por amostragem. Assim, um FIDC poderá adquirir direitos creditórios que, na data da cessão, não apresentem evidências de comprovação satisfatória de origem do crédito. Ainda, a não realização de registro em cartório, ou a não utilização de instrumento público para a formalização dos contratos de cessão de crédito, poderá representar risco a um FIDC em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelos cedentes a mais de um cessionário. Ainda, os FIDC podem adquirir direitos creditórios de titularidade de múltiplos cedentes. Tais cedentes não são previamente conhecidos, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os cedentes e os respectivos devedores/sacados podem não ser previamente identificados pela Gestora. Caso os direitos creditórios cedidos não sejam pagos integralmente pelos respectivos devedores/sacados em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o devedor/sacado e o respectivo cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e os respectivos cedentes não restituam a Classe o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos direitos creditórios, os resultados do Fundo e da Classe poderão ser afetados negativamente.

(xviii) Riscos Específicos Relacionados a Investimentos em Fundos de Investimento em Participações. De acordo com a política de investimento, a Classe poderá investir em fundos de investimento em participações ("FIP"), cujas carteiras serão compostas preponderantemente por participações, ativos ou investimentos que, por sua natureza, envolvem riscos do negócio, financeiros, do mercado e/ou legais. Ao tempo que tais investimentos oferecem uma oportunidade de rendimento significativo, também envolvem alto grau de risco que pode resultar perdas substanciais. Não se pode garantir que a Administradora e/ou a Gestora irão avaliar corretamente a natureza e a magnitude dos vários fatores que podem afetar o valor de tais investimentos. Movimentos de preços e do mercado em que são feitos os investimentos dos FIP podem ser voláteis e uma variedade de outros fatores de difícil

previsão, tais como acontecimentos econômicos e políticos nacionais e internacionais, podem afetar de forma significativa os resultados das atividades da Classe. Consequentemente, o desempenho do Fundo e da Classe em período específico pode não ser necessariamente um indicativo dos resultados que podem ser esperados em períodos futuros. A carteira do FIP pode estar concentrada em ativos de emissão das sociedades empresárias, sem qualquer garantia de **(i)** bom desempenho das atividades empresárias, **(ii)** solvência, bem como capacidade de recuperação ou reestruturação ou mesmo sucesso de eventual recuperação judicial ou extrajudicial ou a possibilidade de liquidação de ativos em hipótese de falência de sociedade investida e **(iii)** continuidade das atividades desenvolvidas pelas sociedades. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados do Fundo e da Classe. O FIP pretende participar do processo de tomada de decisões estratégicas das sociedades por ele investidas, o que pode sujeitar o FIP a reivindicações a que não estaria sujeito se fosse apenas um investidor passivo. Por exemplo, caso alguma das sociedades tenha sua falência decretada ou caso haja a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade investida, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos da sociedade poderá ser atribuída ao FIP, podendo, inclusive, gerar patrimônio líquido negativo do FIP no qual, por sua vez, a Classe investe. Os investimentos dos FIPs poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas, o que pode representar uma dificuldade para o FIP quanto **(i)** ao bom acompanhamento das atividades e resultados das sociedades investidas e **(ii)** a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira e das cotas do FIP. Uma parcela dos recursos do FIP pode ser investida em companhias abertas ou em companhias que venham a abrir seu capital. Investimentos em companhias abertas podem sujeitar o FIP a riscos que variam em tipo e grau daqueles envolvidos nos investimentos em companhias fechadas. Tais riscos incluem, sem limitação, maior volatilidade na avaliação de tais companhias, maiores obrigações de divulgação de informações sobre tais companhias, limites à capacidade do FIP de alienar suas participações em determinados momentos (inclusive devido ao conhecimento, pelo FIP, de informações não públicas relevantes), maior probabilidade de propositura de ações pelos acionistas contra os membros do conselho de administração dessas companhias, processos administrativos movidos pela CVM e aumento nos custos relacionados a cada um desses riscos.

(xix) Riscos Específicos Relacionados a Investimentos em Fundos de Investimento Imobiliário. De acordo com a política de investimento, a Classe poderá investir em fundos de investimento imobiliário ("FII's"), que estão sujeitos a riscos inerentes aos investimentos do setor imobiliário. Há possibilidade de que ocorra a desapropriação, parcial ou total, do(s) imóvel(is) de propriedade de um FII investido pela Classe, por decisão unilateral do Poder Público, a fim de atender finalidades de utilidade e interesse público. As indenizações pagas pelo Poder Público poderão ser inferiores ao valor de mercado desses imóveis, o que poderá ter um efeito adverso nos resultados operacionais e na condição financeira da Classe. Adicionalmente, no caso de sinistro envolvendo a integridade física dos imóveis que compõem o patrimônio

de um FII, os recursos obtidos pela cobertura do seguro dependerão da capacidade de pagamento da companhia seguradora contratada, nos termos da apólice exigida, bem como as indenizações a serem pagas pelas seguradoras poderão ser insuficientes para a reparação do dano sofrido, observadas as condições gerais das apólices. No caso de sinistro envolvendo a integridade física dos imóveis não segurados, o FII poderá não recuperar a perda do ativo. A ocorrência de um sinistro significativo não segurado ou indenizável, parcial ou integralmente, pode ter um efeito adverso nos resultados operacionais e na condição financeira do FII. O FII, na qualidade de proprietário dos imóveis, estará eventualmente sujeito ao pagamento de despesas extraordinárias, tais como rateios de obras e reformas, pintura, decoração, conservação, instalação de equipamentos de segurança, indenizações trabalhistas, bem como quaisquer outras despesas que não sejam rotineiras na manutenção dos imóveis e dos condomínios em que se situam. O pagamento de tais despesas ensejaria uma redução na rentabilidade das cotas do FII. Não obstante, o FII estará sujeito a despesas e custos decorrentes de ações judiciais necessárias para a cobrança de aluguéis inadimplidos, ações judiciais (despejo, renovatória, revisional, entre outras), bem como quaisquer outras despesas inadimplidas pelos locatários dos imóveis, tais como tributos, despesas condominiais, bem como custos para reforma ou recuperação de imóveis inaptos para locação após despejo ou saída amigável do inquilino. Propriedades imobiliárias estão sujeitas a condições sobre as quais o FII não tem controle nem tampouco pode influir ou evitar. O nível de desenvolvimento econômico e as condições da economia em geral poderão afetar o desempenho dos imóveis que integrarão o patrimônio do FII, conseqüentemente, a remuneração futura dos investidores do FII. O valor dos imóveis e a capacidade do FII em realizar a distribuição de resultados aos seus cotistas poderão ser adversamente afetados devido a alterações nas condições econômicas, à oferta de outros espaços comerciais com características semelhantes às dos imóveis e à redução do interesse de potenciais locadores em espaços como o disponibilizado pelos imóveis. Os imóveis que irão compor o patrimônio do FII poderão estar gravados ou onerados. O FII poderá adquirir, ainda, imóveis que poderão constituir o patrimônio histórico e artístico nacional, cuja conservação seja de interesse público, bem como ser objeto de tombamento pelas autoridades competentes. Não obstante a possibilidade de aquisição de imóveis livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, após a aquisição e enquanto os instrumentos de compra e venda não tiverem sido registrados em nome do FII, existe a possibilidade destes imóveis serem onerados para satisfação de dívidas contraídas pelos antigos proprietários em eventual execução proposta por seus eventuais credores, caso os mesmos não possuam outros bens para garantir o pagamento de tais dívidas, o que dificultaria a transmissão da propriedade dos imóveis para o FII.

9.2.1 Em virtude dos riscos descritos neste item 8.2, não poderá ser imputada aos Prestadores de Serviços Essenciais qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos Ativos Alvo e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira ou por eventuais prejuízos que a Classe e seus Cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade da Administradora e da Gestora em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Anexo e na legislação aplicável.

Não obstante a Gestora e a Administradora mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe ou para o Cotista.

9.2.2 As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

9.2.3 Os Fundos Investidos e demais fundos ou veículos de investimento investidos pela Classe podem estar sujeitos a outros fatores de risco específicos não indicados acima, que estão descritos em cada regulamento respectivo.

9.2.4 O cumprimento, pelos Prestadores de Serviços Essenciais, da política de investimento da Classe não representa garantia de rentabilidade ou assunção de responsabilidade por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe, sendo certo que a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura.

9.2.5 A Classe, em decorrência do seu objetivo principal de investir, indiretamente, na Estratégia, está sujeita também a risco de perda substancial de seu Patrimônio Líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua Carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos da Classe.

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Para fins do disposto neste Anexo e no Regulamento e conforme Artigo 12, parágrafo 3º da Resolução CVM 175, qualquer notificação, solicitação ou outra comunicação entre a Administradora, a Gestora e os Cotistas deverá ser feita por escrito, sendo que tais comunicações poderão ser entregues via e-mail, para o endereço do Cotista registrado junto a Administradora quando tal notificação for entregue.

* * *